

(Ac.1a.T-1697/85)

IM/mfg

Alimentação. A jurisprudência autorizada sublinha na alimentação concedida o cunho salarial indefectível.

Na condição de salário, a verba pecuniária em que ela se reflete integra qualquer vantagem ou remuneração que tenha por base a contraprestação pecuniária do trabalho prestado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº TST-RR 5262/83, em que é recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrido LUIZ DERLI TONIAZZO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a integração da quebra de caixa no aviso prévio, 13º salário, férias, gratificação semestral e no FGTS. Manteve a condenação nas horas extras além da 6a. hora por tratar-se de caixa-bancário e do vale-refeição por tratar-se de salário-utilidade, não perdendo esse caráter pela circunstância de o empregador efetuar o pagamento diretamente a restaurante (fls.155/156).

Recorre de revista o reclamado sustentando que o vale-refeição não visa a remunerar o reclamante pela sua prestação de serviços, razão pela qual não se constitui "salário in natura", não devendo refletir em férias, repouso, 13º salário, etc. Afirma indevido o pagamento de horas extras por tratar-se de bancário exercente de função gratificada superior a 1/3 de seu salário. Alega violação do art. 224, § 2º da CLT, atrito com a Súmula 166

e cita arestos a cotejo (fls. 159/169).

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer da Dra. Norma Augusto Pinto, opina pelo improvimento do recurso (fls. 177/178).

É o relatório.

V O T O

Fornecendo o recorrente refeição ao recorrido, entende que a consideração dessa verba, pelo acórdão regional como salário, contraria o aresto que transcreve a fls. 161.

O aresto transcrito a fls. 161 ajusta o recurso, no particular, ao permissivo do art. 896 a CLT e dele conheço sob esse aspecto.

No concernente às horas extras, a condenação se apoia no verbete da Súmula 102, com perfeita juridicidade eis que é o reclamante caixa-executivo.

O art. 896 a CLT in fine sustenta o decidido contra esse particular do apelo de que, por isso, não conheço.

No mérito, nego provimento ao recurso. O acórdão regional se ajustou a jurisprudência autorizada ao sublinhar na alimentação concedida cunho salarial indefectível.

Basta considerar-se que a alimentação é um dos fatores de sustentação do cálculo do salário mínimo.

Na condição de salário, a verba pecuniária em que ela se reflete íntegra qualquer vantagem ou remuneração que tenha por base a contraprestação monetária do trabalho prestado.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas no ponto vale alimentação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de maio de 1985.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

ILDÉLIO MARTINS

Ciente.

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

